

"ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CNPq

**Ref: Concorrência nº 002/2004 - Processo nº 01300.007301/2004-9**

A DAMOVO do Brasil S.A, com sede à Alameda Santos, 200 – Cerqueira César, São Paulo Capital, inscrita no C.G.C sob o nº 56.795.362/0001-70, e estabelecimento filial em Brasília - DF, no (SRTS Q. 701 BL 2e4 Nº 70 Edifício Palácio Do Radio II. 7º Andar), neste ato representada pelo procurador abaixo assinado (mandato anexo). Inconformada com a decisão proferida por essa egrégia comissão em título, vem, respeitosa e tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, Alínea "a", da lei 8.666/93, dela RECORRER, ao amparo das razões em anexo aduzidas.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Brasília, 09 de setembro de 2004.

DAMOVO DO BRASIL S/A.

Nivaldo A. Herrera  
Diretor Regional Brasília

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2004 - PROCESSO Nº 01300.007301/2004-9

RECORRENTE: DAMOVO DO BRASIL S/A

## **1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente, conforme decisão constante da Ata da Reunião de Julgamento de Propostas Técnicas, emitido por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação, foi desclassificada do Certame em título, pelas razões abaixo indicadas:

- a) "Não atendimento da exigência contida na alínea "e" do item "6.2.1 do edital, por não incluir os prospectos ou manuais do fabricante do rack de 19" ofertado para o item 4, necessários à comprovação das especificações do produto."

## **2 - DA IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

O Edital, nº 002/2004 publicado por esta Digna Comissão em sua página 8 item 6.2.1 alínea "c" determina:

"c) indicação expressa da(s) marca(s) e do modelo(s) dos **equipamentos** e softwares oferecidos, sendo desclassificada a proposta que omitir esses dados ou a eles acrescentar expressões como **referência** ou **similar** e **conforme nossa disponibilidade de estoque;**"

e mais adiante na alínea “e”

“e) prospectos, manuais ou outras informações do(s) fabricante(s) correspondentes os **equipamentos** com softwares ofertados;”

Em adstrito atendimento a estas postulações editalícias, a Recorrente apresentou em sua Proposta Técnica, páginas 20 e 21, a **ESPECIFICAÇÃO DO RACK E ACESSÓRIOS** cumprindo integralmente a solicitação da alínea “c” do item 6.2.1.

Este fato, isoladamente, pelo seu contexto, expressa a relevância da natureza dos documentos apresentados, quanto a sua real integridade e correlação com o que requer o Edital, ou seja, a Recorrente apresentou um Escopo de Fornecimento onde consta toda a descrição do rack fornecido e que, caso não o fizesse, ai sim seria passível de desclassificação uma vez que o item alegado para nossa desclassificação é simplesmente de caráter comprobatório e sua falta, principalmente para os equipamentos passivos como é o caso do rack, nenhum prejuízo causaria ao processo vês que essa douta comissão com os dados apresentados em nossa proposta tem conhecimento exato do material que esta sendo ofertado.

Notadamente, este instrumento procura resgatar à Comissão Julgadora que os documentos apresentados atendem incontestavelmente as exigências do edital, e que nossa desclassificação é motivada tão somente por excesso de rigor no julgamento de nossa proposta, requerendo a reavaliação dos mesmos.

### 3 - **DOS PRÍNCIPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO**

A doutrina jurídica estabelece os contornos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos seguintes termos:

“Julgamento objetivo – Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Estatuto, art. 37). **É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital.** Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Nota-se, portanto, que o assunto em pauta se traduz, independentemente de qualquer outro aspecto, de uma questão de mero formalismo, pois não resta a menor dúvida a respeito do cumprimento das exigências do Edital. Diante desta situação, o pensamento dos renomados juristas é único e aponta para o arredamento dos rigorismos inconstitucionais, que resultam de exigências burocráticas, devendo a análise basear-se na real capacidade dos licitantes e do conteúdo de suas propostas, com afeto direto aos critérios de julgamento estipulados no Edital. Não podendo haver em análise de propostas a subjetividade ou mesmo a obviedade inerente a termos do Edital, e que principalmente não se pode simplesmente desclassificar uma empresa de um certame baseado na presunção de que as informações prestadas a respeito de um único item não

*possam ser comprovadas, uma vez que a comissão a qualquer tempo pode fazer diligências para melhor instruir o processo, bastando para isso, consultar o site do fabricante: [www.klint.com.br/catalogo](http://www.klint.com.br/catalogo)*

### **DA CONCLUSÃO**

*Em razão do exposto, não se justifica a desclassificação da licitante, uma vez que todas as razões determinantes de sua desclassificação poderiam ter sido e ainda podem ser devidamente esclarecidas, sem infringência de qualquer princípio legal ou de determinação do edital.*

*Isto posto, espera a recorrente, ao amparo de sereno julgamento, a integral reforma da decisão recorrida para, assim, ser ela classificada ao certame em título, e alcançada a verdadeira,*

*JUSTIÇA*

*Brasília-DF, 09 de setembro de 2004*

*DAMOVO DO BRASIL S/A*

*Nivaldo A. Herrera  
Diretor Regional Brasília"*